



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**LEI Nº. 1.969 DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

"Dispõe sobre o regime jurídico do Magistério Público do Município de Santo Antônio do Jardim e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as normas específicas sobre o regime jurídico dos profissionais da educação do Município de Santo Antônio do Jardim.

§ 1º. O pessoal admitido para os empregos públicos na carreira dos profissionais da educação terão a sua relação de trabalho regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão, ligados à carreira dos profissionais da educação.

**Art. 2º.** Os empregos da carreira dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei são consideradas:

I – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação, supervisão e orientação;

II – Funções de Apoio Indireto, as atividades administrativas e operacionais indiretas ao ensino, exercidas por servidores lotados nas unidades escolares e no Departamento de Educação.

Parágrafo único. O exercício da carreira dos profissionais da educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

**Art. 4º.** Esta Lei tem como princípios o disposto no artigo 206 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e também ao seguinte:

- I – a gestão democrática da educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público no Município de Santo Antônio do Jardim;
- III – a valorização dos profissionais da educação;
- IV – a escola gratuita e de qualidade para todos.

**Art. 5º.** A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada em qualquer caso a legislação pertinente.

**Art. 6º.** A valorização dos profissionais da educação será assegurada através de:

- I – formação permanente e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida pelo Departamento de Educação;
- II – participação em eventos que tratem do tema educação promovidos por instituições públicas ou privadas e entidades de classe;
- III – favorecimento a troca de experiências entre os profissionais da educação, que envolvam os diferentes serviços e a rede municipal de ensino como um todo, com a participação de pesquisadores com produção teórica voltada aos níveis de ensino oferecidos;
- IV – condições dignas de trabalho;
- V - perspectivas de progressão e evolução na carreira de forma organizada através de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal;
- VI – realização periódica de concurso público;
- VII – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições da carreira dos profissionais da educação.

**TÍTULO II  
DOS ATOS DE ADMISSÃO  
Capítulo I  
Disposições Gerais**



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 7º.** São requisitos básicos para contratação em emprego público da carreira dos profissionais da educação:

I - a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro, nos termos do inciso I do art. 37 da Constituição Federal e do § 2º do art. 317 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidações das Leis do Trabalho;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do emprego público exigidas em Lei;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – a aptidão física e mental;

VII – o atendimento às condições específicas e especiais, que porventura existam estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. As atribuições do emprego público permanente podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 8º.** A admissão para os empregos públicos da carreira dos profissionais da educação será através de autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** A admissão para os empregos públicos da carreira dos profissionais da educação ocorrerá com a contratação nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, além do disposto nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.

**Seção I**

**Da Admissão e do Concurso Público**

**Art. 10.** A admissão para os empregos públicos da carreira dos profissionais da educação será em caráter permanente, decorrente de concurso público de provas e títulos.

**Art. 11.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos profissionais da educação do Município de Santo Antônio do Jardim.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município e divulgado em jornal de circulação na região e na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art.13.** A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14.** A realização de concursos públicos depende de prévia autorização do Prefeito Municipal e visa à contratação de servidores para os empregos públicos permanentes de natureza e atribuições específicas e gerais da carreira dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:

- I – demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
- II – impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão;
- III – evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal (entrada e saída), inclusive no tocante ao número de aposentadorias;
- IV – quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos;
- V – indicadores associados à produtividade do pessoal do órgão; e,
- VI – certificado de disponibilidade orçamentária emitido pelo Departamento de Finanças.

**Art. 15.** A seleção de candidatos para o ingresso na carreira dos profissionais da educação será preferencialmente anual, mas podendo realizar-se sempre que necessário para o atendimento das atividades e do interesse público.

**Art. 16.** O Prefeito Municipal homologará e publicará conforme disposto no art. 78 da Lei Orgânica do Município e divulgado em jornal de circulação na região e na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, o resultado dos candidatos aprovados no evento.

**Art. 17.** No caso dos concursos públicos, havendo desistência de candidatos convocados para a nomeação, facultar-se-á à Administração substituí-los, convocando novos candidatos com classificações posteriores para o preenchimento das vagas previstas no edital.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. Enquanto houver candidato aprovado, classificado e não convocado para contratação em determinado emprego, não se publicará edital de concurso para contratação no mesmo emprego, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

**Art. 18.** Para cada concurso a ser realizado será elaborado regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

- I – os empregos a serem preenchidos, com o quantitativo e o salário de cada um deles;
- II – os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;
- III – condições específicas exigidas para o exercício do emprego em disputa;
- IV – natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital;
- V – para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- VI – peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;
- VII – o peso e a natureza dos títulos a serem considerados;
- VIII – os critérios especiais de desempate, quando forem necessários, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 42;
- IX – outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;
- X – o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

**Art. 19.** Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo do Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Examinadora, através de prévia e ampla publicidade.

**Art. 20.** Poderão candidatar-se aos empregos oferecidos todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 7º.

**Art. 21.** A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 22.** As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato ou através de procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha-requerimento de inscrição, fornecida pela Comissão Examinadora.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



§ 1º. A ficha-requerimento de inscrição não será aceita sem que esteja correta e completamente preenchida ou que apresente qualquer emenda ou rasura.

§ 2º. A ficha-requerimento de inscrição poderá ser disponibilizada para preenchimento e entrega através de sitio com atalho específico na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

**Art. 23.** Os documentos quando exigidos para apresentação no ato da inscrição, serão sempre devolvidos aos candidatos após as anotações necessárias na ficha-requerimento de inscrição.

§ 1º. Em nenhuma hipótese estes documentos poderão permanecer na posse dos responsáveis pela inscrição dos candidatos ou de membros da Comissão Examinadora.

§ 2º. Não será permitida, sob qualquer pretexto ou circunstância, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ou informações ser apresentados ou fornecidos por ocasião do preenchimento da ficha-requerimento de inscrição.

**Art. 24.** A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha-requerimento de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

**Art. 25.** O preenchimento da ficha-requerimento de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes desta Lei e dos editais que forem publicados de cada concurso.

**Art. 26.** As fichas-requerimentos de inscrição serão encaminhadas à Comissão Examinadora, cabendo ao Presidente decidir pelo seu deferimento.

**Art. 27.** Encerrado o prazo das inscrições será afixado no Paço Municipal e no Departamento de Educação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

Parágrafo único. Deverá ser publicada nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município e divulgado em jornal de circulação na região e na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, no prazo estipulado no "caput", a relação das inscrições indeferidas.

**Art. 28.** O Prefeito Municipal indicará para cada concurso uma Comissão Examinadora, composta de 3 (três) membros dos quais um será o Presidente.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 29.** A Comissão Examinadora deverá preparar e julgar as provas e exames constantes das etapas do concurso, nos termos desta Lei.

**Art. 30.** Poderão os concursos serem realizados através de empresa terceirizada, escolhida por procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas posteriores alterações.

**Art. 31.** Somente será permitido o acesso aos locais de prova, aos candidatos que se apresentarem no horário estipulado em edital e portando uma prova de identidade válida.

Parágrafo único. Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive doença ou atraso, na sua eliminação do concurso.

**Art. 32.** Os locais das provas e dos exames serão fiscalizados por servidores especialmente nomeados através de ato do Prefeito Municipal, mediante indicação da Comissão Examinadora.

§ 1º. Poderão ser designadas pessoas que não possuam vínculo com a Administração Municipal, desde que indicadas pela Comissão Examinadora.

§ 2º. Apenas as pessoas nomeadas pelo Prefeito Municipal após indicação da Comissão Examinadora terão acesso aos locais de provas e exames, sendo vedado o acesso de pessoas estranhas ao concurso.

**Art. 33.** Nos concursos poderão ser considerados como títulos a conclusão de cursos, desde que tenham correlação com o emprego em disputa e nos termos da lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições dos empregos em disputa.

**Art. 34.** As provas escritas serão avaliadas sempre na escala de 0 (zero) a 10 (dez), em nota que cada membro da Comissão Examinadora lançará na própria folha da prova

**Art. 35.** Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

**Art. 36.** Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão as notas publicadas conforme disposto no art. 78 da Lei Orgânica do Município e divulgado em jornal de circulação na região e na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 37.** No prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação, poderá o candidato requerer à Comissão Examinadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será concedida ao candidato vistas das provas.

§ 2º. O pedido de revisão de notas será concedido apenas uma vez e deverá indicar, com precisão, as questões e pontos a ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento.

**Art. 38.** Quando ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Prefeito Municipal, o qual, mediante decisão fundamentada proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a respectiva responsabilização.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o 3º (terceiro) dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

**Art. 39.** Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, a vista de relatório apresentado pela Comissão Examinadora, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do resultado final.

**Art. 40.** Homologado o concurso, o candidato habilitado poderá requerer certificado de sua classificação, com a nota final obtida.

**Art. 41.** A nomeação obedecerá a ordem de classificação de maneira rigorosa.

**Art. 42.** Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- I – maior nota na prova de conhecimentos específicos;
- II – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;
- III – maior número de filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos;
- IV – casado;
- V – viúvo;
- VI – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;
- VII – sorteio.

§ 1º. Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a contratação.

§ 2º. O sorteio de que trata o inciso VII, do "caput", deverá ser realizado apenas em caso de permanecer o empate após a verificação de todos os critérios anteriores e deverá ser realizado na presença dos candidatos cuja classificação encontra-se empatada, de testemunhas indicadas



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



pelos candidatos e de todos os membros nomeados da Comissão Examinadora do concurso público.

**Art. 43.** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Examinadora, sendo posteriormente referendados pelo Prefeito Municipal.

### Seção II

#### Das Pessoas com Necessidades Especiais

**Art. 44.** Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para contratação em emprego público permanente cujas atribuições sejam compatíveis.

§ 1º O candidato com necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º. A compatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante junta multiprofissional, constituída de profissionais especializados e técnicos na área correspondente à necessidade especial diagnosticada.

§ 4º. Os empregos públicos destinados às pessoas com necessidades especiais serão definidos nos Editais de Abertura dos Concursos Públicos, observando o percentual reservado por esse artigo.

**Art. 45.** Não se aplica o disposto no art. 44 nos casos de provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou contratações por tempo determinado para atender a situações de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 46.** Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com necessidades especiais;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos empregos públicos permanentes que se encontram em disputa;



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

**Art. 47.** É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira dos profissionais da educação.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com necessidades especiais que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso.

**Art. 48.** A pessoa com necessidades especiais, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

**Art. 49.** A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação e a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos com necessidades especiais, e a segunda, somente com a pontuação e a classificação destes últimos.

**Art. 50.** O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do emprego a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará periodicamente a compatibilidade entre as atribuições do emprego e a necessidade especial do candidato com base nos resultados da avaliação periódica de desempenho.

§ 3º. A necessidade especial não servirá de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 4º. Sobre a decisão da junta multiprofissional, não caberá recursos.

**Art. 51.** A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com necessidades especiais será através de avaliação periódica de desempenho.

**Art. 52.** O Departamento de Educação estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores da carreira dos profissionais da educação com necessidades especiais.

### **Seção III Da Contratação**

**Art. 53.** A contratação será efetuada em caráter permanente, mediante prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. A contratação de que trata o "caput", obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público cujo prazo de validade esteja em vigor.

**Art. 54.** Contratação é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao emprego público, constantes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata e desta Lei, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo único. A contratação acontecerá pela assinatura do respectivo contrato de trabalho pelo contratado e pela autoridade competente e implicará no início imediato de suas atividades.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 55.** A autorização para a contratação de servidores públicos é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" somente poderá ser expedida com observância do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 56.** A contratação para emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação dependerá de prévia inspeção médica oficial nos termos das Normas Regulamentadoras NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, aprovada através da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e posteriores atualizações.

Parágrafo único. Somente poderá ser contratado o servidor que, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, for julgado apto física e mentalmente para iniciar as suas atribuições e responsabilidades.

**Art. 57.** No ato da contratação, o servidor público deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração Pública, nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

#### Seção IV

#### Do Exercício e do Tempo de Serviço

**Art. 58.** Exercício é o período de tempo contado como de efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades pelo servidor do emprego público permanente para o qual foi contratado.

§ 1º. Ao Diretor de Escola ou seu substituto legal da unidade escolar para onde o servidor foi designado compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 1 (um) dia útil, o prazo para o servidor contratado para emprego público permanente entrar em exercício, contados da data da assinatura do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º. O contrato de trabalho será anulado se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 59.** A apuração do tempo de serviço será realizada sempre em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 60.** Será considerado como de efetivo exercício, além dos casos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata e na Constituição Federal os períodos de afastamento em virtude de:

I – missão ou estudo de interesse da educação municipal, mediante autorização do Prefeito Municipal;

II – todas as situações previstas em lei em que as faltas forem abonadas;

III – participação em delegação esportiva, educacional ou cultural oficial do Município, desde que autorizada previamente pelo Prefeito Municipal.

**Art. 61.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são comunicados, pelas autoridades escolares, ao Departamento de Educação e serão apontados na ficha de registro do servidor

§ 1º. Para entrar em exercício o servidor apresentará ao Setor de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º. Além das situações previstas no "caput", também deverão ser comunicadas a ausência de entrada do servidor em exercício no prazo estipulado no art. 58.

**Art. 62.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos empregos públicos da carreira dos profissionais da educação.

#### **Seção V**

#### **Da Progressão Funcional**

**Art. 63.** O servidor da carreira dos profissionais da educação contratado para emprego público permanente poderá receber progressão funcional nos termos da lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e remuneração dos profissionais da educação.

#### **Seção VI**

#### **Da Remoção**

**Art. 64.** Remoção é o deslocamento do servidor da carreira dos profissionais da educação de sua lotação para outra.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 65.** A remoção se faz anualmente, a pedido do interessado por permuta, que será regulamentado anualmente por ato do Diretor do Departamento de Educação, somente poderá ser feita no recesso escolar durante o mês de dezembro de cada ano.

**Art. 66.** A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, antecedendo o início do ano letivo.

§ 1º Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 2º Apenas poderá ser solicitada a remoção por permuta após 1 (um) ano de lotação na unidade escolar.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS**

**Capítulo I  
Dos Direitos**

**Art. 67.** São direitos dos integrantes da carreira dos profissionais da educação, além de outros:

- I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos inclusive informatizados, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas atividades;
- III – a utilização de materiais, equipamentos e procedimentos didáticos colocados a disposição pelo Departamento de Educação, bem como dispor de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- V – receber, através de serviços técnicos especializados em educação e apoio à educação, assistência ao exercício profissional;
- VI – participar das deliberações que afetam a vida e as atividades da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo pedagógico;
- VII – receber remuneração de acordo com o seu nível de habilitação profissional, tempo de serviço e regime de trabalho, nos termos estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira dos profissionais da educação;



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



VIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, assim como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

## Capítulo II

### Do Salário e da Remuneração

**Art. 68.** Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público permanente, com valor fixado em lei.

**Art. 69.** Remuneração expressa à retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público permanente, acrescido dos benefícios pecuniários permanentes estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A remuneração do servidor público investido em cargo em comissão será pago conforme o valor do vencimento deste estipulado em lei.

**Art. 70.** A remuneração do emprego público permanente é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 71.** Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, recebido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina e adicional de férias previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 72.** O servidor da carreira dos profissionais da educação perderá:

I – o salário do dia em que não comparecer ao serviço mais o percentual referente ao descanso semanal remunerado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 80 desta Lei e o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 73.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público, exceção feita aos descontos autorizados.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da Administração e com reposição de custos, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

**Art. 74.** As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10 % (dez por cento) de sua remuneração total.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento remuneratório indevido.

**Art. 75.** O servidor em débito relativo ao contrato de trabalho, com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito compensado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. O servidor cuja dívida relativa à reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração total, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§ 3º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

### **Capítulo III Dos Benefícios**

**Art. 76.** Além do vencimento e do salário, poderão ser pagos ao servidor os seguintes benefícios:

- I – gratificações;
- II – adicionais;
- III – concessões.

**Art. 77.** Os benefícios pecuniários não serão computados ou acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



### Seção I

#### Das Gratificações e dos Adicionais

**Art. 78.** Além do salário, poderão ser deferidos aos servidores da carreira dos profissionais da educação os seguintes benefícios:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional de férias;
- IV – adicional por tempo de serviço.

§ 1º. A gratificação natalina será paga nos termos das Leis nºs 4.090, de 13 de julho de 1962 e 4.749, de 12 de agosto de 1965 e do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965.

§ 2º. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

§ 3º. O percentual a que se refere o § 2º será aplicado sobre as horas efetivamente prestadas anteriores ou posteriores a jornada normal de trabalho e as horas efetivamente trabalhadas nos feriados, sábados e domingos.

§ 4º. Aos servidores da carreira dos profissionais da educação com funções docentes não se aplicam os §§ 2º e 3º.

§ 5º. O adicional de férias corresponderá nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal a um terço sobre a remuneração do período de férias.

§ 6º. Aos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não será deferido o adicional constante do inciso II.

### Subseção I

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 79.** Os servidores da carreira dos profissionais da educação contratados para emprego público permanente farão jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço à razão de 5 % (cinco por cento) a cada 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetiva prestação de serviço calculado sobre o valor do salário de seu emprego público.

Parágrafo único. O adicional de que trata o "caput" deverá ser pago de forma destacada de outras parcelas salariais.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Seção II**

**Das Concessões**

**Art. 80.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor contratado para emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação ausentar-se do serviço nas situações previstas no art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Capítulo IV**

**Das Licenças**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 81.** Aos servidores da carreira dos profissionais da educação poderão ser concedidas as seguintes licenças:

I – por motivo especial de interesse do Município;

II – para atividade política;

III – nos casos previstos em lei federal aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não serão concedidas as licenças de que trata este artigo.

**Art. 82.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto na situação prevista no inciso II do art. 81.

§ 1º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º. Terminado o período da licença, o servidor obrigatoriamente deverá reassumir imediatamente o exercício das atribuições de seu emprego público permanente.

**Art. 83.** O servidor em gozo de licença deverá informar o seu superior imediato do local onde poderá ser encontrado durante este período.

**Seção II**

**Da Licença por Motivo Especial de Interesse do Município**

**Art. 84.** A critério da Administração, poderá ser concedida licença por motivo especial de interesse do Município ao servidor contratado para emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação, nas seguintes situações:



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



- I – para capacitação, desde que exista interesse da educação municipal;
- II – para participar de eventos de cunho esportivo, cultural ou educativo em território nacional ou no exterior.

Parágrafo único. Existindo relevante interesse municipal e da educação, devidamente comprovado, justificado e declarado pela autoridade competente, a licença de que trata o “caput” poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração, sempre a critério da autoridade competente.

**Art. 85.** No caso da licença de que trata o art. 84 ser concedida com prejuízo da remuneração, o servidor deverá ser informado por escrito pelo Departamento de Recursos Humanos sobre a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária oficial e de outros benefícios e vantagens que serão suspensos.

Parágrafo único. O Setor de Pessoal prestará informações e assistência ao servidor que manifestar desejo de continuar recolhendo sua contribuição previdenciária durante o período de sua licença.

### Seção III Da Licença para Atividade Política

**Art 86.** O servidor terá direito a licença para atividade política, com ou sem remuneração, nos termos que dispuser a legislação eleitoral.

§ 1º. O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive para recolhimento da contribuição previdenciária e demais encargos sociais.

§ 2º. A licença de que trata este artigo somente será concedida apenas aos servidores contratados para emprego público permanente.

### Capítulo V Das Faltas Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 87.** Nenhum servidor da carreira dos profissionais da educação poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

### Seção II Das Faltas do Servidor da Carreira dos Profissionais da Educação com Funções Docentes



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 88.** Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor da carreira dos profissionais da educação com funções docente à hora aula ou à hora de trabalho pedagógico coletivo, serão os que seguem:

I - ao docente que não cumprir a totalidade de sua jornada diária de trabalho será consignada como "falta dia";

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como "falta aula", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta dia".

§ 1º. Ocorrendo saldo de "faltas aula" no final do mês, serão elas somadas as que vierem ocorrer no mês seguinte ou subseqüentes.

§ 2º. O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) mais o percentual correspondente ao descanso semanal remunerado do valor da retribuição pecuniária mensal.

**Seção III**

**Das Faltas do Servidor da Carreira dos Profissionais da Educação  
com Funções de Apoio Pedagógico, Administrativo e Operacional**

**Art. 89.** Aos servidores da carreira dos profissionais da educação com funções de apoio pedagógico, administrativo e operacional aplica-se o disposto no art. 72.

**Seção IV**

**Das Faltas Justificadas**

**Art. 90.** O servidor que faltar ao serviço poderá solicitar, por escrito, a justificção da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer ao seu local de lotação, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º. Para a justificção de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor.

§ 2º. O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos do "caput" sofrerá apenas o desconto do período em seu salário.

§ 3º. Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente ao Setor de Pessoal para as devidas anotações na Ficha Individual de Registro do Servidor.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



#### Seção V

#### Das Faltas Injustificadas

**Art. 91.** Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor da carreira dos profissionais da educação ausentar-se do serviço sem um justo motivo.

Parágrafo único. O servidor sofrerá o desconto em seu salário, inclusive da parcela do DSR – Descanso Semanal Remunerado e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

#### Capítulo VI

#### Do Desligamento

**Art. 92.** O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública Municipal nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 123, apurada através de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV – necessidade de redução do quadro de pessoal em razão de comprometimento indevido do erário, devidamente comprovado;
- V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento de avaliação de desempenho formalmente instituído, assegurada a ampla defesa.

**Art. 93.** O contrato de trabalho por prazo indeterminado também será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – por pedido de demissão do próprio empregado público;
- II – por falecimento do servidor.

#### Capítulo VII

#### Da Substituição



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 94.** Os servidores da carreira dos profissionais da educação, investidos em cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados através de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do emprego que ocupa, o exercício do cargo em comissão, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do emprego, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão em que se der a substituição, salvo se optar pelo salário de seu emprego público permanente.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o ocupante de cargo em comissão, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo em comissão, até que se verifique a nomeação de novo ocupante, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um destes cargos.

**Art. 95.** As substituições de profissionais da educação com função docente por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível deverão ser efetuadas por professores adjuntos e professores ocupantes de emprego público permanente, nesta ordem.

§ 1º. Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do "caput", deverão ser admitidos em caráter temporário, professores substitutos, nos termos de legislação específica.

§ 2º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 3º. Os professores substitutos de que trata o § 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 4º. Os professores substitutos serão remunerados na mesma proporção do contratado para emprego público permanente que estão substituindo, considerando a retribuição pecuniária inicial da carreira.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



## Capítulo VIII

### Das Férias e do Recesso

**Art. 96.** Independente da data da admissão dos profissionais da educação com função docente em exercício de regência de classe nas unidades escolares, são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, durante o mês de janeiro de cada ano.

§ 1º. O profissional de que trata o "caput", que estiver em gozo de licença durante o mês de janeiro deverá gozar seu período de férias imediatamente posterior ao seu retorno, observado o período obrigatório para concessão e o disposto no art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Os demais membros da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, deverão gozar o período de férias conforme escala de férias.

**Art. 97.** Durante as férias e o recesso escolar, o membro da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, perceberá a mesma remuneração do mês anterior.

**Art. 98.** Durante o recesso escolar, definido conforme o calendário escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor poderá ser convocado a prestar serviços conexos à docência.

## Capítulo IX

### Do Direito de Petição

**Art. 99.** É assegurado ao servidor da carreira dos profissionais da educação o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 100.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 101.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 102.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 103.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 104.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, que fundamentará sua decisão.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado.

**Art. 105.** Ocorrerá a decadência do direito do servidor:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, atendido em qualquer caso o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 106.** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
Capítulo I  
Dos Deveres**

**Art. 107.** São deveres do servidor contratado para emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação, o seguinte:



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



- I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu emprego público com eficiência, zelo e presteza;
- V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI – observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;
- IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;
- X – manter o Departamento de Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;
- XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro dos profissionais da educação;
- XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
- XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;
- XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos profissionais da educação;
- XX - ser leal às instituições a que servir;
- XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego público;



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



- XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e ao Departamento de Educação;
- XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XV - tratar com urbanidade as pessoas;
- XXVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXVI será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

**Capítulo II  
Das Proibições**

**Art. 108.** Ao servidor contratado para emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação é proibido, o seguinte:

- I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;
- V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou do Departamento de Educação;
- VIII - recusar fé a documentos públicos;
- IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou do Departamento de Educação;
- XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão, cônjuge, companheiro(a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



- XIV - valer-se do emprego público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do Departamento de Educação em serviços ou atividades particulares;
- XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego público e com o horário de trabalho;
- XXIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Capítulo III**

**Da Acumulação**

**Art. 109.** Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois cargos e da viabilidade de acesso.

§ 3º. Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, apenas será possível a acumulação de cargos que perfazerem uma carga horária total máxima de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, somadas as duas jornadas.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 110.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 111.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) empregos públicos permanentes, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os empregos permanentes.

§ 1º. O servidor que se afastar dos empregos públicos permanentes que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pelo vencimento do cargo em comissão.

§ 2º. O afastamento de que trata o "caput" será com base no art. 471 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. No âmbito do Departamento de Educação não será permitido o acúmulo de cargo em comissão com nenhum emprego permanente ou outro cargo em comissão.

#### Capítulo IV Das Responsabilidades

**Art. 112.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 113.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos arts. 74 e 75, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 114.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 115.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 116.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 117.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição civil ou criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Capítulo V Das Penalidades

**Art. 118.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão por justa causa nos termos do art. 123;
- IV - destituição de cargo em comissão.

**Art. 119.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 120.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos VI a XIII e XXIII do art. 108 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 121.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 122.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, respectivamente, se o servidor não tiver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 123.** A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 482 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho e também nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - inassiduidade habitual;
- III - improbidade administrativa;
- IV - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- VIII - corrupção;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - transgressão dos incisos I a V e XIV a XXII do art. 108.

**Art. 124.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores permanentes, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 151 e 152.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV – Do Regime Disciplinar e V – Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar desta Lei.

**Art. 125.** A destituição de cargo em comissão exercido por não-ocupante de emprego público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 126.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX do art. 128, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 127.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XIV e XVI do art. 108, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou emprego público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, III, V, VII, VIII e X do art. 123.

**Art. 128.** Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O servidor que se ausentar do emprego por um período igual ou superior ao disposto no "caput" deverá ser comunicado do fato e solicitado o seu comparecimento imediato ao trabalho através de notificação extrajudicial.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 129.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 130.** Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 131.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou de suspensão de servidor da carreira dos profissionais da educação ou destituição de cargo em comissão;
- II - pelo Diretor do Departamento de Educação, nos casos de advertência.

**Art. 132.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal vigente aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**TÍTULO V**  
**DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Art. 133.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete à Assessoria Jurídica supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o titular da Assessoria Jurídica designará a comissão de que trata o art. 139.

§ 3º. A apuração de que trata o "caput", por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Capítulo II**  
**Da Sindicância**

**Art. 134.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 135.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 136.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 20 (vinte) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

### **Capítulo III Do Afastamento Preventivo**

**Art. 137.** Como medida cautelar devidamente fundamentada, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 138.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego para o qual foi contratado.

**Art. 139.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores contratados para empregos públicos permanentes designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de emprego público permanente da carreira dos profissionais da educação.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 140.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da educação municipal.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 141.** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 142.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção II  
Do Inquérito**

**Art. 143.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 144.** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 145.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 146.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 147.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 148.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, ouvindo pela ordem, primeiro as de acusação e após as de defesa.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 149.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 147 e 148.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 150.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 151.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 152.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 153.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do Município e através de notificação extrajudicial para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 154.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de emprego público permanente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 155.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 156.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Seção III  
Do Julgamento**

**Art. 157.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 131.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 158.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 159.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 132, será responsabilizada na forma do Capítulo IV – Da Responsabilidades do Título IV – Do Regime Disciplinar desta Lei.

**Art. 160.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 161.** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia dos autos do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 162.** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 163.** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

#### Seção IV Da Revisão do Processo

**Art. 164.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 165.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 166.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 167.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Deferida a petição, será providenciada a constituição de comissão, na forma do art. 139.

**Art. 168.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**  
CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 169.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 170.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 171.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 172.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**Art. 173.** Os servidores da carreira dos profissionais da educação tratados nesta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 174.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Parágrafo único. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados.

**Art. 175.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 176.** Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 177.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

**Art. 178.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

**Art. 179.** O servidor da carreira dos profissionais da educação poderá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

**Art. 180.** O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância química natural ou não, deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título.



**Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10  
Rua Presidente Álvares Florence, 373  
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



**Art. 181.** O servidor público contratado para emprego público permanente que for preso em flagrante ou por determinação judicial terá o seu contrato de trabalho suspenso até o retorno normal às suas atividades ou até decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 182.** O Prefeito Municipal baixará os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

**Capítulo II**

**Disposições Transitórias e Finais**

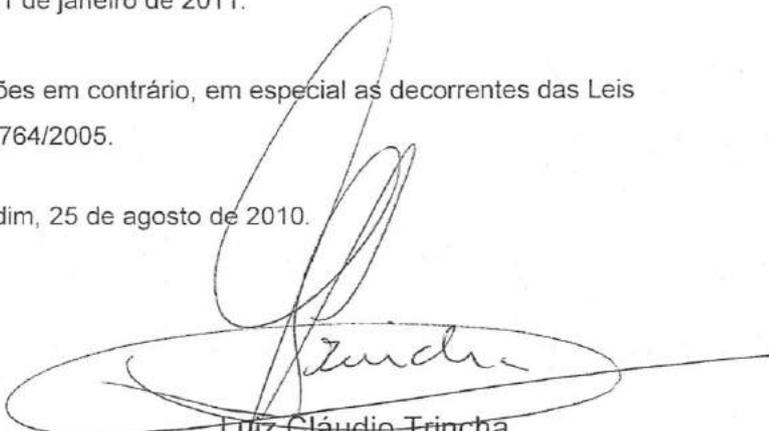
**Art. 183.** A Assessoria Jurídica recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei.

**Art. 184.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, suplementadas, se necessário.

**Art. 185.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

**Art. 186.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as decorrentes das Leis nºs: 1.741/2004, 1.742/2004, 1.747/2005 e 1.764/2005.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, 25 de agosto de 2010.



Luiz Cláudio Trincha  
Prefeito Municipal